

LEIDO
Em 29/08/07
[Assinatura]
Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Nº 162 /2007-GAG

Brasília, 27 de agosto de 2007.

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Ac Pro... Legislativo para registro e, em
seg... e C...
Em, 30 / 08 / 07

[Assinatura]
Premier Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Legislativa, o anexo Projeto de Lei que **dispõe sobre a Gestão Compartilhada das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências**, em cumprimento ao disposto no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, inciso VIII, e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do art. 222, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposta foi desenvolvida com a ampla participação dos diversos segmentos educacionais e objetiva elevar o nível de qualidade de gestão das unidades de ensino, e, por conseqüência, efetivar a excelência da educação no Distrito Federal.

A Gestão Compartilhada objetiva:

I - implementar e executar as políticas públicas de educação, assegurando a qualidade, a equidade e a responsabilidade social de todos os envolvidos;

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALÍRIO DE OLIVEIRA NETO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 452/07
Fls. Nº 1

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebido em 28/08/07 às 16:10
[Assinatura] 16965

II - assegurar a transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

III - otimizar os esforços da coletividade para a garantia da eficiência, eficácia e relevância do plano de trabalho e do projeto pedagógico;

IV - garantir a participação da comunidade escolar e local, pela via da representação, consubstanciada no Conselho Escolar;

V - assegurar o processo de avaliação institucional mediante mecanismos internos e externos, a transparência de resultados e a prestação de contas à comunidade;

VI - viabilizar a autonomia das unidades de ensino, no que lhes couber pela legislação vigente, na gestão pedagógica, administrativa e financeira.

VII - assegurar mecanismos de suporte para a utilização, com eficiência, dos recursos descentralizados diretamente as unidades de ensino.

A legislação nacional e as políticas educacionais, correntemente, prescrevem a organização administrativa e pedagógica dos sistemas de ensino de forma descentralizada, democrática e participativa, exigindo uma urgente mudança na forma hoje implantada.

A efetivação de uma nova relação entre a educação, a escola e a sociedade constitui um aprendizado político-pedagógico cotidiano que requer a implementação de novas formas de organização e participação interna e externa à escola, ou seja, a construção de uma educação emancipatória e democrática se aperfeiçoa com a efetivação de mecanismos de distribuição do poder, que só é possível a partir da participação ativa dos cidadãos na vida pública.

Nesse cenário, a presente proposta é a via eleita por este Governo para iniciar a implementação de processos e práticas de participação coletiva, fundamental para romper com uma lógica existente em que se estruturam as concepções e práticas dominantes de organização de gestão escolar.

Ante essa situação, torna-se essencial a construção coletiva de um projeto pedagógico pela escola, elevando a auto-estima e envolvendo os diferentes segmentos da comunidade escolar e local, na discussão do planejamento e tomadas de decisões, provocando mudanças na organização do trabalho e na gestão da escola, assim como da vivência e construção de novas formas de relacionamento interpessoal; nessa direção, a efetivação da gestão compartilhada como aprendizado coletivo deve considerar a necessidade de se repensar no agir com a organização escolar.

Nesse processo, o conhecimento e o redimensionamento da legislação, visando garantir reais possibilidades de participação e organização colegiada, são fundamentais para viabilizar a democratização das relações e do poder na unidade escolar; e por outro lado, fortalecer as diferentes instâncias, a exemplo do Conselho

Escolar, buscando formas de ampliar a participação ativa de professores, coordenadores e orientadores educacionais, estudantes, servidores, pais e responsáveis por estudantes, e da comunidade local, importantes na efetivação de um processo de gestão compartilhada que expresse, a cada dia, as possibilidades de construção de uma nova cultura escolar.

Neste viés o Projeto apresentado visa possibilitar a reorganização dos mecanismos de gestão da rede de ensino do Distrito Federal e, ainda, estruturar uma gestão com definição de metas, responsabilidades mutuas, avaliação que deverá funcionar como termômetro e bússola, indicando a temperatura e o melhor caminho a ser perseguido com a participação e comprometimento da equipe escolar gestora, e resultados a serem atingidos, buscando garantir condições de equidade coletiva e o sucesso da escola.

A iniciativa de apresentação do presente Projeto de Lei fundamenta-se no disposto no art. 71, § 1º, inciso I e II, combinado com o disposto no art. 58, inciso XII, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Aproveito o ensejo para, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicitar a Vossa Excelência que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**. Cabe esclarecer, que os recursos para fazer frente à implantação do projeto, nos valores demonstrados nos quadros anexos (doc.1 e 2), encontram-se assegurados na proposta orçamentária para 2008.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSE ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL NO 452/07
Fis. Nº 3

PROJETO DE LEI Nº
(Autoria: PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre a gestão compartilhada nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art.1º A gestão compartilhada na unidade escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal será exercida conforme o disposto no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, nos artigos 3º, inciso VIII e 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como no artigo 222 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A gestão compartilhada visa a atingir os seguintes objetivos:

I - implementar e executar das políticas públicas de educação, assegurando a qualidade, a equidade e a responsabilidade social de todos os envolvidos;

II - garantir a transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;

III - otimizar dos esforços da coletividade para a garantia da eficiência, eficácia e relevância do plano de trabalho e da proposta pedagógica;

IV - assegurar da autonomia das unidades escolares, no que lhes couber pela legislação vigente, na gestão pedagógica, administrativa e financeira, por meio do Conselho Escolar, de caráter deliberativo;

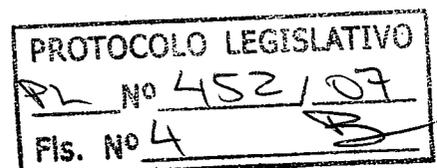
V - garantir o processo de avaliação institucional mediante mecanismos internos e externos, a transparência de resultados e a prestação de contas à comunidade;

VI - assegurar mecanismos de suporte para a utilização, com eficiência, dos recursos descentralizados diretamente às unidades escolares.

Art. 3º A gestão das unidades escolares será desempenhada pelo diretor e vice-diretor, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 4º Os cargos em comissão de diretor e de vice-diretor da unidade escolar serão providos por ato do Governador, após indicação feita pela comunidade escolar, nos termos desta lei.

Art. 5º Para os cargos de diretor e de vice-diretor, o servidor deverá reunir características que possibilitem:



I – articular, liderar e executar políticas educacionais, na qualidade de mediador entre estas e a proposta pedagógica da unidade escolar, elaborada em conjunto com a comunidade, observadas as diretrizes e metas gerais da política educacional definida para o Governo do Distrito Federal e o uso dos resultados das avaliações externas como subsídio à construção da proposta pedagógica da unidade escolar;

II - compreender os condicionamentos políticos e sociais que interferem no cotidiano escolar para promover a integração e a participação da comunidade escolar, construindo relações de cooperação que favoreçam a formação de redes de apoio e de aprendizagem recíproca;

III - propor e planejar ações que, voltadas para o contexto socioeconômico e cultural em que a escola esteja inserida, possam incorporar as demandas e os anseios da comunidade local aos propósitos pedagógicos da escola;

IV - valorizar a gestão compartilhada como forma de fortalecimento institucional e de melhoria nos resultados de aprendizagens dos alunos;

V - reconhecer a importância das ações de formação continuada para o aprimoramento dos profissionais que atuam na unidade escolar, criando mecanismos que favoreçam o seu desenvolvimento;

VI - cuidar para que as ações de formação continuada traduzam-se efetivamente em contribuição ao enriquecimento da prática pedagógica em sala de aula, à melhoria da aprendizagem com ênfase no acesso, na permanência e no sucesso do aluno;

VII - acompanhar e avaliar o desenvolvimento da proposta pedagógica e os indicadores de aprendizagem, os resultados das avaliações externas e os indicadores de desempenho divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP do Ministério da Educação – MEC, com vistas à melhoria do desempenho da unidade escolar;

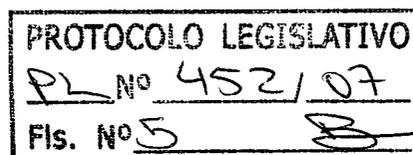
VIII - compreender os princípios e diretrizes da Administração Pública e incorporá-los a prática gestora no cotidiano da administração escolar.

Art. 6º Poderão inscrever-se no processo seletivo para os cargos de diretor e de vice-diretor, servidores com carga horária de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais na unidade escolar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - pertencer ao Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com lotação na Secretaria de Estado de Educação, ou integrar o Quadro de Pessoal Inativo do Distrito Federal, proveniente da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, exceto se aposentado compulsoriamente ou por invalidez permanente;

II – ter, no mínimo, 5 (cinco) anos, em períodos contínuos ou alternados, em regência de classe, em coordenação pedagógica na unidade de ensino ou em atividade de orientação educacional;

III - ser licenciado em qualquer área de conhecimento, preferencialmente, com especialização ou aperfeiçoamento em Gestão da Escola Pública;



IV - não ter sido considerado culpado em processo administrativo disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à data da indicação para o cargo;

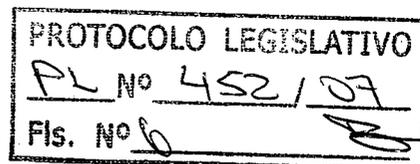
Parágrafo único. O servidor deverá ter disponibilidade para o cumprimento do regime de 40 (quarenta) horas semanais na unidade escolar.

Art. 7º O processo seletivo para indicação de candidatos aos cargos de diretor e de vice-diretor conterà as seguintes etapas:

I - avaliação do conhecimento gerencial e análise de títulos;

II – elaboração do plano de trabalho; e

III - aprovação pela comunidade escolar.



Parágrafo único. O processo seletivo de que trata o *caput* deste Decreto será conduzido por comissão a ser designada pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, com a participação de representantes da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, do Conselho Escolar, do Conselho de Educação do Distrito Federal e da Subsecretaria de Educação Básica.

Art. 8º O candidato a cargo de diretor ou de vice-diretor somente poderá concorrer em uma única unidade escolar.

Art. 9º A Etapa I será de caráter eliminatório e classificatório.

Parágrafo único Os candidatos aos cargos de diretor e vice-diretor que obtiverem 70% (setenta por cento) de aproveitamento no somatório dos pontos obtidos na avaliação do conhecimento gerencial e na análise de títulos, passarão à Etapa II.

Art. 10 A avaliação do conhecimento gerencial, na Etapa I, será realizada por prova escrita abrangendo requisitos básicos de gestão administrativa, pedagógica, financeira, e conhecimentos sobre legislação educacional, abrangendo os conteúdos constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-ão aptos a continuar no processo seletivo, os candidatos aos cargos de diretor e de vice-diretor que obtiverem conceito individual satisfatório igual ou superior a 60 (sessenta) pontos de aproveitamento na prova escrita.

Art. 11 A análise de títulos, na Etapa I, constará da avaliação do *curriculum vitae*, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1º Na análise de títulos, os itens que excederem o valor máximo de pontos estabelecidos no Anexo II, não serão computados.

§ 2º Somente serão admitidos certificados de cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo órgão competente e emitidos por instituições de ensino regularmente credenciadas.

§ 3º A certificação de curso realizado no exterior somente será admitida quando devidamente averbada nos termos da legislação brasileira.

Art. 12 Os candidatos selecionados participarão do Programa de Capacitação à gestão compartilhada, promovido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, segundo as diretrizes da política educacional da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e do Ministério da Educação.

§ 1º Será exigida dos participantes a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do Programa de Capacitação,

§ 2º O Programa de Capacitação visa a uniformizar a gestão escolar, respeitadas as normas legais, e as peculiaridades da unidade escolar; como suporte na elaboração coletiva da proposta pedagógica.

Art. 13 Na Etapa II, os candidatos aos cargos de diretor e vice-diretor selecionados na Etapa I, passarão a ser designados equipe.

§ 1º A equipe de que trata o caput apresentará o plano de trabalho para a unidade escolar escolhida.

§ 2º No plano de trabalho, a ser formulado nos termos do Anexo III desta Lei, a equipe concorrente deverá apresentar soluções factíveis a eventuais problemas detectados, após prévia avaliação da unidade escolar.

§ 3º O plano de trabalho conterá aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros, a ser apresentado à comunidade, em sessão pública obrigatória, convocada pelo Conselho Escolar.

Art. 14 Na Etapa III, a aprovação da equipe pela comunidade escolar será realizada nas unidades escolares, em conformidade com as regras e cronograma divulgado pela Comissão citada no parágrafo único do art. 7º, desta Lei.

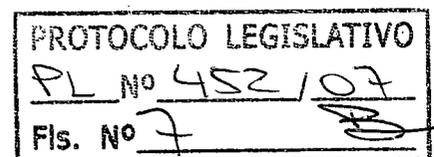
Parágrafo único. A comunidade escolar, por votação, escolherá a equipe que julgar apta para a gestão compartilhada da unidade escolar.

Art. 15 Durante o processo seletivo não será permitida a propaganda de caráter político-partidário, distribuição de brindes ou camisetas, remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza, a prática de ato que configure ameaça, coerção ou cerceamento de liberdade e a publicidade dentro das salas de aula.

Art. 16 Poderão participar do processo de escolha:

I - servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e da Carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, em exercício na unidade escolar;

II - alunos com 16 (dezesseis) anos, ou acima, com frequência regular na unidade escolar;



III - alunos, legalmente capazes, nos termos do art. 5º do Código Civil, com frequência regular na unidade escolar;

IV- pais ou responsáveis por alunos com frequência regular na unidade escolar;

§ 1º Os servidores que atuam em mais de uma unidade escolar poderão exercer o direito de voto em todas elas.

§ 2º Os pais ou responsáveis que reúnam condições para participar do processo em mais de uma unidade escolar, poderão exercer o direito de voto em todas elas.

§ 3º O direito de voto poderá ser exercido somente uma vez em cada unidade escolar independentemente de pertencer a mais de uma categoria ou segmento.

Art. 17 A equipe que obtiver o maior número de votos válidos em cada unidade escolar será a indicada pela comunidade.

Parágrafo único. Na unidade escolar onde houver apenas uma equipe inscrita, esta será submetida à apreciação do Conselho Escolar e indicada caso obtenha metade mais um dos votos dos membros do Conselho.

Art. 18 Em caso de empate, o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal submeterá à consideração do Governador do Distrito Federal, a equipe cujo candidato indicado ao cargo de diretor comprovar, pela ordem:

I - maior pontuação na avaliação do conhecimento gerencial;

II - maior tempo de efetivo exercício na escola; e

III - maior tempo de serviço no magistério público do Distrito Federal;

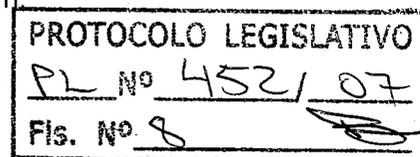
Art. 19. Em cada unidade escolar, o procedimento de escolha da equipe à gestão da escola será coordenado por Comissão Organizadora composta de membros do colegiado escolar, titulares e suplentes, a ser regulamentado por ato do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 20. Não havendo candidatos ao processo seletivo, na forma estabelecida nesta Lei, o Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal escolherá servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, com melhor perfil de gestor público.

§ 1º Após a escolha, submeterá ao Governador do Distrito Federal para nomeação, aos cargos de diretor e do vice-diretor.

§ 2º Caso seja criada unidade escolar na rede pública de ensino no Distrito Federal, a escolha do diretor e do vice-diretor será nos termos do *caput*, até a realização de novo processo seletivo, nos termos desta Lei.

Art. 21. No ato da posse, os servidores nomeados para os cargos de diretor e de vice-diretor, assinarão Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, assumindo a gestão compartilhada da unidade escolar.



§ 1º O Termo de Compromisso visa a cumprir os objetivos constantes no artigo 2º desta Lei, e conterá as competências da gestão compartilhada, administrativa, pedagógica, financeira, além daquelas decorrentes do cargo, bem como as atribuições a cargo da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 2º A Comissão citada no parágrafo único do artigo 7º desta Lei divulgará, no ato de abertura do processo de inscrição ao processo seletivo, o Termo de Compromisso, que conterá as cláusulas preestabelecidas, a serem assumidas pela equipe nomeada.

§ 3º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal realizará, a cada 24 (vinte e quatro) meses, a avaliação da gestão compartilhada da unidade escolar, respeitada a sua especificidade.

§ 4º Caso a avaliação da gestão compartilhada da unidade escolar atinja no mínimo 70% (setenta por cento) do objetivo estabelecido, poderá a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal reconduzir os servidores aos cargos de diretor e vice-diretor.

Art. 22 O processo seletivo para indicação de candidatos aos cargos de diretor e de vice-diretor terá validade de 4 (quatro) anos, podendo a Secretaria de Estado de Educação prorrogar por igual período, caso haja interesse.

Parágrafo único. A equipe classificada e não escolhida, nos termos da etapa III, ficará à disposição da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, constituindo banco de reserva.

Art. 23 A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal criará mecanismos próprios para acompanhamento anual do desempenho de cada unidade escolar, tendo como referência principal o Índice de Desempenho da Educação Básica – IDEB, divulgado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O acompanhamento anual de desempenho escolar que trata este *caput* considerará o desempenho da unidade escolar em relação ao seu próprio desempenho no ano anterior.

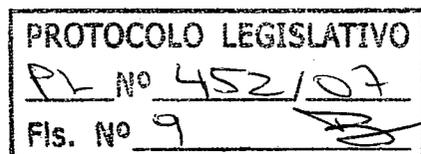
Art. 24 Caso haja desistência ou exoneração de servidores nomeados para os cargos de diretor e de vice-diretor, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal poderá convocar, se houver, uma equipe classificada na Etapa III.

Art. 25 O Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal proporá ao Governador do Distrito Federal a exoneração de servidor nomeado para o cargo de diretor ou de vice-diretor, nos casos em que se comprove:

I - descumprimento do Termo de Compromisso;

II - pontuação inferior a 70 (setenta) pontos na avaliação da gestão compartilhada prevista no § 3º, do artigo 20 desta Lei; e

III - ato de irregularidade administrativa apurado em processo administrativo disciplinar.



Art. 26 Em caso de vacância do cargo de diretor, por interesse particular, ou por razões não previstas no artigo 24 desta Lei, assumirá o vice-diretor.

Parágrafo único. No caso de inexistência ou impedimento do vice-diretor assumirá a direção da unidade escolar, servidores indicados na forma do artigo 19 desta Lei.

Art. 27 Ficam criadas as Funções Gratificadas das Unidades de Ensino, FGUE-01 e FGUE-02, na forma do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao diretor designar os servidores, do Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal, lotados na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ocupantes dos cargos da Carreira Magistério Público ou da Carreira de Assistência à Educação, da unidade escolar, que perceberão as Funções Gratificadas de que trata o *caput*.

Art. 28 Os cargos comissionados de diretor e vice-diretor das unidades escolares ficam alterados conforme os níveis constantes no Anexo IV desta Lei.

Art. 29 Aos servidores ocupantes dos cargos de diretor e de vice-diretor nas unidades escolares, com exceção de servidor do Quadro de Pessoal Inativo do Distrito Federal, estende-se o benefício da Gratificação de Regência de Classe, criada pela Lei nº 202, de 09 de fevereiro de 1992.

Art. 30 Para garantir a implementação da Gestão Compartilhada, a Secretaria de Educação do Distrito Federal, regulamentará em normas específicas o processo de contratação temporária de professores para a rede pública de ensino do Distrito Federal e a descentralização de recursos necessários à administração das unidades escolares.

§ 1º As contratações temporárias de que trata o *caput* serão efetuadas em valores de hora-aula, tendo como referência os padrões iniciais do vencimento da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§ 2º Não se aplica às contratações de que trata o *caput* o disposto nos artigos 5º e 9º da Lei 1.169, de 24 de julho de 1996.

Art. 31 Após a publicação desta Lei, em até 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, publicará os atos complementares necessários ao seu cumprimento.

Art. 32 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

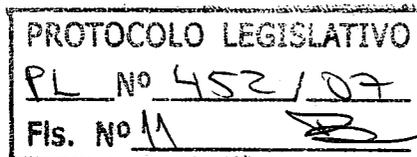
Art. 33 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Revogam-se a Lei nº 3.086, de 05 de dezembro de 2002, a Lei nº 3.454, de 04 de outubro de 2004 e as demais disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 452/07
Fis. Nº 10

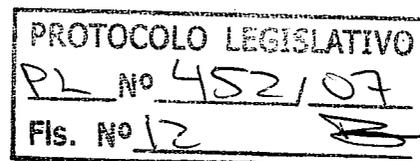
ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- Gestão da Proposta Pedagógica.
- Gestão da Educação e da Escola.
 - Currículo e Gestão Escolar:
 - Parâmetros Curriculares Nacionais;
 - Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica;
 - Referencial Curricular do Ensino Fundamental e Proposta Curricular do Ensino Médio do Distrito Federal;
 - Políticas e gestão da educação no Brasil e seus desafios atuais.
 - Regimento das escolas públicas de Distrito Federal
- Gestão do processo de ensino e aprendizagem e a utilização dos indicadores educacionais (IDEB, SAEB, Prova Brasil, ENEM, PAS) e sociais na construção de ações de melhoria da aprendizagem.
 - Avaliação escolar e institucional.
- Gestão de Recursos Humanos.
 - Aspectos legais da Organização e Administração Escolar.
- Gestão de Recursos Públicos:
 - Patrimônio material e imaterial da escola;
 - Orientações Básicas para a gestão escolar financeira;
 - Manual de Gestão de Recursos Públicos por Associações;
 - Orientações para as Associações de apoio às Escolas;
 - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);
 - Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único do Servidor Público Civil);
 - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
 - Conselhos Escolares, Associações de Apoio e Grêmios Estudantis como elementos de liderança e fortalecimento de gestão administrativa, pedagógica e financeira da escola;
 - Os programas educacionais da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
(Educação Especial, Educação Continuada, Educação Inclusiva, Educação Ambiental, Orientação Educacional, entre outros).



ANEXO II - CRITÉRIOS PARA O JULGAMENTO DE TÍTULOS

TÍTULOS	MÁXIMO DE PONTOS
a) Tempo de serviço em docência, sendo 0,1 ponto em cada ano de exercício a partir do quinto ano.	5
b) Experiência profissional no exercício de Direção ou Coordenação Pedagógica de Escola Pública, sendo 0,1 ponto para cada ano de exercício.	5
c) Curso de Doutorado em área educacional.	5
d) Curso de Mestrado em área educacional.	5
e) Curso de Pós-Graduação em área educacional	5
f) Curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, com carga mínima de 360 horas, em área de Gestão.	5
g) Cursos na área de Gestão Escolar ou similar, com carga mínima de 180 horas, sendo considerado 0,2 ponto para cada um.	6
h) Livros ou artigos científicos publicados, nos últimos 05 (cinco) anos, em revistas de circulação nacional que tenham correlação com a Educação, sendo considerado 0,1 ponto para cada um.	2
i) Realização de trabalho voluntário, devidamente comprovado, sendo considerado 0,1 ponto para cada um.	2
TOTAL DE PONTOS	40



ANEXO III - PLANO DE TRABALHO DA GESTÃO ESCOLAR*

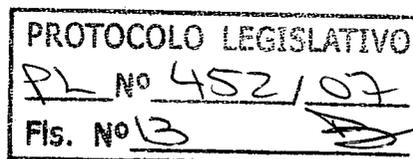
I. Elaborando o Plano de Trabalho da Gestão Escolar:

1. **Identificação:** nome do candidato, cargo, matrícula funcional, nome da unidade escolar, endereço, níveis de ensino e localização (urbana ou rural);
2. **Introdução/Apresentação:** demonstrar poder de síntese ao apresentar o Plano de Trabalho da Gestão Escolar;
3. **Justificativa:** apresentar, resumidamente, os resultados e diagnóstico da avaliação institucional, e ressaltar as razões pelas quais se apresenta o Plano de Trabalho da Gestão Escolar, por que acredita no mesmo e qual a sua relevância e benefícios à comunidade escolar;
4. **Objetivos:** apresentar as pretensões de melhoria para a unidade escolar e as possibilidades de concretização;
5. **Metas:** expor as ações a curto e médio prazos, focadas nos objetivos pretendidos;
6. **Estratégias:** propor um conjunto de atividades que dêem sustentação às metas;
7. **Avaliação:** propor um processo avaliativo que seja coerente com as metas e as estratégias a serem adotadas;
8. **Cronograma:** apresentar uma previsão de como desenvolver o Plano de Trabalho da Gestão Escolar;
9. **Referências Bibliográficas:** citar autores e obras em que se fundamentou o Plano de Trabalho da Gestão Escolar.

*Observação:

1) Deverão ser entregues 2 (duas) cópias do Plano de Trabalho da Gestão Escolar por equipe concorrente, constando a identificação dos componentes.

2) O Plano de Trabalho da Gestão Escolar deverá conter, no mínimo, doze laudas digitadas em fonte arial tamanho 12 ou times new roman tamanho 13; espaçamento 1,5cm para o corpo do trabalho e simples para as citações e notas de rodapé; alinhamento justificado à esquerda e à direita; margem superior 3cm, inferior 2cm, esquerda 3cm e direita 2cm; cabeçalho 1,5cm e rodapé 1,25cm; parágrafo 1,5cm a partir da margem. Escolhida a fonte, utilizar a mesma em todo o trabalho. A formatação e a impressão devem ser feitas em folha branca, formato A4.



ANEXO IV

Unidade Escolar UE	Qtd. U.E.	Cargos Comissionados DFUE			Funções Gratificadas FGUE			
		Diretor	Vice- diretor	Chefe de Secretaria	Supervisor Administrativo		Supervisor Pedagógico	
					noturno	diurno	noturno	diurno
CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CAIC	14	DFUE -10	DFUE- 08	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
JARDIM DE INFÂNCIA - JI	28	DFUE-07	DFUE- 06	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI	15	DFUE -07	DFUE- 06	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
ESCOLA CLASSE - EC	292	DFUE-07	DFUE- 06	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
ESCOLA RURAL	24	DFUE -07	DFUE- 06	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL - CEF	148	DFUE-10	DFUE- 08	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
CENTRO EDUCACIONAL - CED	32	DFUE -10	DFUE- 08	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
CENTRO DE ENSINO MÉDIO - CEM	31	DFUE-10	DFUE- 08	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
CENTRO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - CEE	12	DFUE -10	DFUE- 08	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - CIEE	1	DFUE-10	DFUE- 08	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
CENTRO INTERESCOLAR DE LÍNGUAS - CIL	8	DFUE -10	DFUE- 08	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
ESCOLA PARQUE	5	DFUE-10	DFUE- 08	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
ESCOLA MENINOS E MENINAS DO PARQUE	1	DFUE -10	DFUE- 08	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
PROEM	1	DFUE-10	DFUE- 08	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
ESCOLA DA NATUREZA	1	DFUE -07	DFUE- 06	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
BIBLIOTECAS	2	DFUE-07	DFUE- 06	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01
CENTROS DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL	5	DFUE-10	DFUE- 08	FGUE- 01	FGUE-02	FGUE-01	FGUE-02	FGUE-01

DFUE - 10
DFUE - 08
DFUE - 07
DFUE - 06
FGUE - 01
FGUE - 02

R\$1.218,15 (um mil, duzentos e dezoito reais e quinze centavos)
R\$948,33 (novecentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos)
R\$813,65 (oitocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos)
R\$679,06 (seiscentos e setenta e nove reais e seis centavos)
R\$620,00 (seiscentos e vinte reais)
R\$325,00 (trezentos e vinte e cinco reais)

